



1. Expediente nº: 7005/2017
2. Classe de Assunto: 3- Consulta
- 2.1. Assunto: 5.Consulta acerca de suposta venda de bem imóvel da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO
3. Responsável: Cicero da Silva – CPF: 772.414.521-00
4. Órgão: Câmara Municipal de Nova Rosalândia
5. Relator: Conselheiro **Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
6. Procurador constituído: Não há

## 7. PARECER Nº 1.479/2017

7.1. Tratam os presentes autos de **consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia, Senhor **Cícero da Silva**, com o objetivo de obter posicionamento deste Órgão quanto a suposta venda de bem imóvel da Câmara Municipal de Nova Rosalândia – TO, bem como a execução de sobra de recursos financeiros em caixa.

7.2. O consulente com o objetivo de dirimir dúvida, questionou:

- 1) A quem cabe a alienação de bens imóveis do Poder Legislativo Municipal?
- 2) A receita proveniente da referida alienação será destinada ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo Municipal?
- 3) Caso seja a citada receita destinada ao Poder Legislativo Municipal, como deve ser registrada?
- 4) A execução orçamentária como despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República?
- 5) Havendo economia de recursos financeiros, poderão ser executados no exercício seguinte como fonte de recursos para abertura de crédito adicional de superávit financeiro ou deverá ser devolvido ao Poder Executivo Municipal?

7.3. Aportando os autos na Quarta Relatoria, foi determinado encaminhamento à Coordenadoria de Protocolo Geral para autuar como Consulta, em seguida, à Quarta Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para emissão de Parecer, conforme **Despacho nº564/2017**.

7.4. O Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO,

**Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes da presente consulta até o presente momento, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto sua admissibilidade junto ao TCE/TO nos termos do art. 150 e ss de seu Regimento Interno, e não adentrar na análise do mérito e da conveniência e da oportunidade do presente pleito, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.**

**Observa-se que a matéria em questão é da competência 3 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), por conseguinte o habilitando a emissão da respectiva orientação aos seus jurisdicionados no que tange ao pleito em questão.**



Verifica-se que os quesitos encartados na presente consulta são claros 4 quanto à dúvida suscitada pela autoridade consulente, bem como o seu conhecimento é de suma importância para o esclarecimento quanto aos procedimentos a serem adotados em casos dessa natureza.

Salienta-se que o teor da consulta em tela tangencia em tese sobre questões futuras, que, certamente, virão a ocorrer no futuro, assim, encontra-se perfeitamente em consonância com o §3º do art. 150 do Regimento Interno do TCE/TO.

Dessa forma, prevendo, a pacificação de futuros atos administrativos, a autoridade consulente no presente caso pleiteia inteligentemente 5 obter prévia orientação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), instituição esta, detentora exclusiva da competência legal para promover a respectiva e esperada orientação.

(...)Diante do exposto consideramos que a presente consulta ao TCE/TO, reúne os elementos formais essenciais exigidos, para a sua regular protocolização e tramitação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), conforme o art. 150, e SS do Regimento Interno do TCE/TO, na espera de seu recebimento, processamento e conhecimento para emissão de orientação esclarecedora aos seus jurisdicionados sobre o presente pleito.

7.5. A Quarta Diretoria de Controle Externo, Parecer Técnico nº 074/2017, emitiu entendimento nos seguintes termos,

Há muito a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando, com acerto, no sentido de que a Câmara Municipal – e isso se aplica à Prefeitura e Secretarias Municipais – não possui personalidade jurídica, pois quem a possui é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir direitos e contrair obrigações.

O Município brasileiro é, pois, entidade estatal, político-administrativa, que, através de seus órgãos de governo – Prefeitura e Câmara de Vereadores –, dirige a si próprio, com a tríplex autonomia política (auto-organização, composição do seu governo e orientação de sua administração), administrativa (organização dos serviços locais) e financeira (arrecadação e aplicação *de suas rendas*)’ (*ob. cit.*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 126 e 130).

Temos, então, que o Município, pessoa jurídica de direito público interno, a rigor, não se confunde com o órgão Prefeitura, titularizado pelo Prefeito, que representa o Poder Executivo, nem com o órgão Câmara de Vereadores, titularizado pelo Presidente da Edilidade, que representa o Poder Legislativo. Hely Lopes Meirelles.

*Conforme o Código Civil, artigos 98; 79; e 80, incisos I e II, “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” e “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, onde se incluem “os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram” e, também, “o direito à sucessão aberta”. (...)*



O assunto em comento, está ligada à observância de regras basilares do Direito Financeiro, notadamente aquelas contidas na Lei n. 4.320/64. Cabe à própria Câmara Municipal, por possuir autonomia administrativa, promover processo licitatório para alienar seus bens móveis e imóveis, atendidos os pressupostos legais.

A Receita de Capital proveniente da alienação de bens móveis integrantes do Ativo Permanente da Câmara Legislativa pertence ao próprio Poder Legislativo.

O recebimento da referida receita, em termos financeiros, dependerá do disposto no instrumento convocatório do procedimento licitatório, promovido pela Câmara Municipal, em observância aos ditames da Lei Federal n. 8.666/93.

#### **CONCLUSÃO**

Por fim, é importante observar que, com o objetivo de preservar o patrimônio público, o art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a obrigatoriedade de aplicação de Receitas de Capital apenas em Despesa de Capital, comportando uma exceção, relativa aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores.

É o relatório.

**7.6.** As consultas formuladas a este Tribunal encontram-se disciplinadas no artigo 1º, inciso XIX e § 5º da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo formalidades a serem obedecidas para que a mesma possa ser conhecida por este Tribunal. Vê-se claramente na alínea V do art. 150<sup>1</sup> que a consulta deve ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; o parágrafo 2º do art. 150 estabelece que o Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso e ainda.

**7.7.** Vale destacar o parágrafo 3º do artigo supra combinado com o artigo 152<sup>2</sup> do Regimento Interno, onde os mesmos dispõem que a consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese e as decisões proferidas em consultas sempre importaram em julgamento de tese, nunca de caso concreto.

**7.8.** No caso em apreço verifico que a consulta encontra-se instruída da seguinte maneira: Subscrita por autoridade competente, do qual consta nome legível e

---

<sup>1</sup> Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

(...)

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

(...)

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

<sup>2</sup> Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.



assinatura; refere-se a matéria de competência deste Tribunal, consta parecer jurídico do órgão consultante, ademais ao fazer uma leitura da peça que compõe esta consulta percebe-se que a situação aqui exposta não se trata de caso concreto podendo este Tribunal manifestar-se, pois suas respostas deverão ser sempre em tese e ser entendida como interpretação de lei.

**7.9.** Para que a consulta seja entendida como sendo interpretação de lei, deve indicar os preceitos normativos, ou seja, apontar a lei ou artigo de lei e a dúvida na interpretação destes. Igualmente, para que a consulta seja entendida como questão formulada em tese deve conter indicação clara da dúvida numa suposta situação.

**7.10.** Para melhor compreensão à tese suscitada, o **princípio da obrigatoriedade da licitação** impõe que a Administração Pública faça realizar o **procedimento licitatório** antes de formalizar contratos e as ressalvas a aquele, estão no próprio texto **Constitucional, artigo 37 e inciso XXI**, cabendo ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, **dispensa de licitação** devido a particularidades do caso, decidindo o legislador não tornar obrigatório a licitação. Já na **inexigibilidade** a inviabilidade quanto a realização do certame.

**7.11.** A Lei 8666/93 traz vários destinatários a regra da licitação. Sujeitam-se a suas normas as pessoas integrantes da federação, que formam a administração direta e a administração indireta. O Estatuto abrange também, **todos os órgãos** administrativos dos **Poderes Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, de todas as aludidas pessoas federativas**, conforme dispõe expressamente o **art. 117 do Estatuto**. Portanto cabe à **Câmara Municipal**, na consulta apresentada, realizar o **procedimento licitatório**.

**7.12.** A Lei exige licitação na **modalidade concorrência** em razão da natureza do futuro contrato, independentemente do seu respectivo valor, para o caso de compra e alienação de bens imóveis, **art. 23, §3º, da Lei de Licitações**.

**7.13.** Desta feita, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>3</sup>, em seus comentários à Lei n. 8.666/93, afirma que,

**Em determinados casos, a Lei exige a concorrência em razão da natureza do futuro contrato, independentemente do seu respectivo valor. Nesse sentido, o art. 23, §3º, da Lei de Licitações elenca alguma dessas hipóteses, a saber: a) compra ou alienação de bens imóveis, ressalvados os casos previstos no art. 19 da Lei; b) concessões de direito real de uso; e c) licitações internacionais. Existem outras hipóteses previstas em leis especiais (ex.: concessão de serviço público – art. 2º, II, da Lei 8.987/1995). (Grifo nosso)**

**7.14.** O Tribunal de Contas da União recomenda-se que, compete à **Câmara Municipal, por ser órgão independente**, realizar o **procedimento licitatório**, na modalidade **concorrência**, nos termos dos **artigos 1º; 17; 23, §3º; 117, todos da Lei 8666/93**.

**7.15.** Em face do questionamento do consultante, (item 2) vale retomar à redação exarado no artigo 2º da Constituição Federal: **“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**, por conseguinte, quando se fala em harmônicos significa que cooperaram, colaboram entre os

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.



Poderes, trabalham juntos para garantir a vontade da União, e quando se fala em **órgãos independentes** trata-se de ausência de subordinação entre os poderes. Todos eles estão no mesmo patamar de hierarquia.

**7.16.** Assim, considera-se que o Poder Legislativo possui autonomia financeira. Desta forma, **a receita proveniente da alienação de bens imóveis do Poder Legislativo será destinada ao Poder Legislativo.** Portanto, conforme Lei nº 4.320/1964, a alienação de bens imóveis integra a Receita de Capital que pertence ao Ativo Permanente (**art. 105, § 2º da Lei nº 4.320/1964:** O Ativo Permanente **compreenderá os bens**, créditos e valores, cuja mobilização ou **alienação** dependa de autorização legislativa).

**7.17.** Sobre a classificação e registro da receita a partir de alienação de bens, a Lei 4.320/1964 traz a seguinte instrução:

*Art. 11. "A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital" (Redação dada pelo Decreto-lei no 1.939, de 20.5.82)*

*§ 2º "São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.*

*§ 4º "A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:*

Receitas Correntes:

Receita Tributária:

Impostos;

Taxas;

Contribuições de Melhoria.

Receita de Contribuições;

Receita Patrimonial;

Receita Agropecuária;

Receita Industrial;

Receita de Serviços;

Transferência Correntes;

**Receitas de Capital:**

**Operações de Crédito;**

**Alienação de Bens;**

Amortização de Empréstimos;

Transferências de Capital;

*Outras Receitas de Capital." (Redação dada pelo Decreto-lei no 1.939, de 20.5.82) (Grifo nosso)*

**7.18.** Em termos financeiros, o recebimento desta receita dependerá do disposto no instrumento convocatório do procedimento licitatório, promovido pela Câmara Municipal, em observância às determinações da Lei Federal nº 8.666/1993.

**7.19.** Conforme a Lei nº 4.320/1964, a receita relativa à alienação de bens imóveis é uma Receita de Capital e deve ser registrada sob o código sintético 2.2.2.0.00.0.0 – Receita (de Capital) de Alienação de Bens. Conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7º MCASP -, **Receitas de Capital são ingressos financeiros com origem específica na classificação orçamentária da receita proveniente da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público.**



7.20. Neste modo, a alienação de bens imóveis da União, de suas autarquias, fundações públicas, fundos especiais e empresas deverá observar os procedimentos legais e administrativos dispostos na legislação em vigor. Para tanto, a Lei nº 4.320/1964 estabelece a forma de classificação e lançamento dos bens imóveis:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

7.21. Assim, é necessário a observância às determinações da Lei nº 4.320/1964, bem como as constantes no MCASP e demais legislações para realizar corretamente o registro da Receita de Capital proveniente de alienação de bens imóveis.

7.22. A fim de responder ao consulente se a despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição, ressaltamos que receita proveniente de alienação de bens, é uma receita de capital e esta receita só pode ser destinada a custear as despesas de capital, haja vista, que a Lei Complementar nº 101/2000, veda a aplicação da receita de capital para o financiamento de despesa corrente:

Art. 44. É vedada a aplicação da **receita de capital derivada da alienação de bens e direitos** que integram o patrimônio público para o **financiamento de despesa corrente**, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

7.23. Para melhor compreensão, o Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional, Paulo Henrique Feijó, traz a seguinte explicação:

(...) a LRF proíbe a realização de despesas correntes com recursos de alienação de bens. Tal princípio objetiva a preservação do patrimônio público, no sentido de *que o mesmo não seja "consumido" para financiar despesas correntes ou de manutenção do próprio governo*. Na década de 1990, portanto antes dessa regra, houve uma grande discussão no âmbito do Governo Federal quanto à utilização dos recursos de privatização das empresas estatais. Alguns defendiam que fossem aplicados na área social, outros em investimentos e um terceiro grupo para abatimento da dívida pública. A partir da regra trazida pela LRF, os recursos de alienação de bens somente podem ser utilizados para investimentos, inversões financeiras e amortização de dívidas. A única exceção é o caso em que lei destine os recursos para os regimes de previdência.

7.24. Portanto, a regra estabelecida na Constituição visa a impedir, nos montantes globais do orçamento, que receitas de operações de crédito financiem despesas correntes. Conseqüentemente, sendo a receita de alienação de bens imóveis uma Receita de Capital e auferida pela própria Câmara Municipal, não há que se falar em qualquer relação entre esta receita e o limite da despesa total expressa no art. 29-A da CF, e as respectivas



transferências efetuadas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para honrar essa despesa. Portanto, a despesa de capital não impactará o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

**7.25.** Não obstante, a destinação da Receita de Capital de Alienação de Bens Móveis auferida pela Câmara deverá obedecer às normas de direito financeiro e finanças públicas previstas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da observância das normas constitucionais e outras pertinentes ao assunto.

**7.26.** Por conseguinte, a Receita de Capital de Alienação de Bens Móveis não está incluída no repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, pois a despesa total da Câmara Municipal e o referido repasse, regulados pelo art. 29-A da CF têm limites com base em somatório apenas das Receitas Correntes elencadas no citado dispositivo normativo.

**7.27.** No intuito de responder ao consulente, é mister destacar que a Câmara Municipal fixa apenas as suas despesas de capital, como também as de custeio necessárias ao desempenho de suas atividades e cabe ao Poder Executivo fazer o devido repasse para custar as despesas, ou seja, repasse dos recursos financeiros destinados à Câmara de Vereadores, para fazer face às suas despesas mensais previstas no orçamento municipal, que devem ser liberados até o dia 20 de cada mês, conforme determinação presente no artigo 168 da CF/1988.

**7.28.** Para melhor esclarecimento, enfatizamos que o valor mensalmente repassado ao Poder Legislativo deve obedecer ao valor previsto na Lei Orçamentária, e corresponder à despesa já fixada pelo referido diploma legal, desde que esteja dentro do limite de gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal, para isso, reportamos às consultas direcionadas ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (Consulta n. 785.693<sup>4</sup>, de 16/02/2011):

Se houver repasse ao Poder Legislativo em valor inferior àquele previsto na Lei Orçamentária, sem lei que a altere, restará configurada a prática de crime de responsabilidade previsto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, ficando o Chefe do Poder Executivo sujeito às penalidades previstas em lei. Portanto, a quantidade a ser efetivado deve ser proporcional à receita do ente público, até porque não se pode repassar mais do que concretamente foi arrecadado.

Assim sendo, o repasse a menor e injustificado de duodécimos pelo Poder Executivo constitui afronta à prerrogativa do Poder Legislativo inerente à sua autonomia financeira e administrativa.

Nos termos definidos na Lei Orçamentária Anual, não obstante o repasse do duodécimo deva ser observado pelo Poder Executivo, as consequências de sua inobservância dependerão do quadro fático em que se encontrar o Poder Legislativo ao final do exercício financeiro.

Assim, se a câmara municipal, durante o exercício, empenhou despesas que deixaram de ser pagas até 31 de dezembro em razão do repasse a menor do duodécimo, caberá a ela registrar essas despesas em Restos a Pagar e ao chefe do Poder Legislativo, no exercício seguinte, valer-se ou da via judicial ou da via do auto composição, mediante acordo com o chefe do Poder Executivo, para liquidar este passivo.

<sup>4</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Pleno. Consulta n. 785.693. Relator: cons. Eduardo Carone Costa. Sessão de 16 de fev. 2011. Revista TCEMG – abr./maio/jun.2014



(...) Diante disso, respondo à indagação do consulente tomando por base o procedimento contábil referente ao repasse de duodécimos para o Poder Legislativo estabelecido pela STN:

Na hipótese de a **câmara municipal não utilizar a integralidade dos recursos que lhe foram repassados pelo Poder Executivo e não os devolver ao final do exercício, poderá o prefeito fazer, no exercício corrente, a compensação entre o valor da sobra de caixa não devolvida pelo Legislativo e o valor que deveria ter sido repassado pelo Poder Executivo**, a título de duodécimo, no exercício anterior.

**7.29.** Por conseguinte, se houver sobra de recursos financeiros ao final do exercício, pode o Poder Legislativo providenciar a devolução dos valores para o Caixa do município, o que geralmente costumam fazer as Câmaras de Vereadores, pois não existe impedimento à devolução do saldo de Caixa e Bancos, pelo Poder Legislativo, ao Caixa único, antes do fim do exercício, entretanto, é imprescindível o faça em observância às exigências legais da Contabilidade Pública e certifique corretamente como fazê-lo, considerando suas obrigações financeiras até o fim do período.

**7.30.** Segundo entendimento consolidado nas Consultas<sup>5</sup> n. 800.718, de 02/09/2009, e n. 716.010, de 27/09/2006:

Ao final de cada exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o montante dos recursos não utilizados, para que possa ser consolidado na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara é uma das unidades gestoras de seu orçamento.

**7.31.** Note-se que não há impedimento legal à devolução antecipada do saldo em caixa da Câmara Municipal ao respectivo Poder Executivo, em observância aos Princípios da Contabilidade Pública, e, simultaneamente, aos Princípios da Administração Pública.

**7.32.** Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal de Contas conheça e responda em tese à consulta formulada pelo consulente acima identificado, nos termos do Parecer Técnico nº 074/2017, cabendo **Câmara Municipal, órgão independente**, realizar o **procedimento licitatório**, na modalidade **concorrência**, nos termos dos **artigos 1º; 17; 23, §3º; 117, todos da Lei 8666/93**, e ainda, esclarecemos que os questionamentos de 2 a 4, foram dirimidos na seguinte estrutura:

2) A receita proveniente da referida alienação será destinada ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo Municipal?

Corresponde aos itens 7.15 ao 7.16

3) Caso seja a citada receita destinada ao Poder Legislativo Municipal, como deve ser registrada?

Corresponde aos itens 7.17 ao 7.21

4) A execução orçamentária como despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República?

<sup>5</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Pleno. Consulta n. 800.718. Relator: cons. em exercício Licurgo Mourão. Sessão de 2 set. 2009. Revista TCEMG – abr./maio/jun.2014





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

Corresponde aos itens 7.22 ao 7.24

5) Havendo economia de recursos financeiros, poderão ser executados no exercício seguinte como fonte de recursos para abertura de crédito adicional de superávit financeiro ou deverá ser devolvido ao Poder Executivo Municipal?

Corresponde aos itens 7.25 ao 7.31

**7.33.** Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que submetemos à superior consideração pelo Eminentíssimo Conselheiro-Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas,  
Capital do Estado, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2017.

**MARCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
TCE/TO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 22/09/2017 15:45:19